



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.422, DE 2009 (Do Sr. Lira Maia)

Altera a Lei nº 9.504/1997 - Lei da Eleições -, para modificar o critério de limite de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais; estabelecer prazo para o ajuizamento de representações alusivas a doações de pessoas físicas; e para afastar a aplicação de multa prevista no § 3º do art. 36, se, após notificação, for retirada a propaganda irregular.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 1º

I – no caso de pessoa física, a dez por cento do valor do patrimônio do doador, no momento da doação.(NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 96-B *Após a aprovação das contas de campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, fica vedado o ajuizamento de representações alusivas a doações de pessoas físicas efetuadas em valores acima do limite legal”.*

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 36.

.....

§ 6º Não havendo reincidência, fica afastada a aplicação da multa a que se refere o § 3º, deste artigo, se, após notificação dos responsáveis e beneficiários, for retirada, no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, a propaganda irregular.(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente proposição sanar algumas impropriedades da Lei das Eleições – Lei nº 9.504/1997, no que tange ao critério de fixação do limite de doações de pessoas físicas; às representações alusivas a doações acima do limite legal ajuizadas após a aprovação das contas do candidato pela Justiça Eleitoral; e o afastamento da aplicação da multa por propaganda eleitoral extemporânea se, após notificação dos responsáveis, não for retirada a propaganda irregular.

No que concerne ao critério de fixação do limite de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, o aperfeiçoamento legislativo proposto alcança o que está consignado no art. 23, §1º, inciso I, da Lei das Eleições. Esse dispositivo estabelece que a doação de pessoas físicas deve ficar limitada a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

A impropriedade do dispositivo reside tanto no uso da expressão “*rendimento*”, quanto na vinculação ao “*ano anterior à eleição*”. Rendimento é um conceito que alude à remuneração do capital ou do trabalho, e nesse conceito, não se incluem as receitas advindas, por exemplo, da alienação de ativos (imóveis, ações, etc).

Em face disso, uma pessoa que tenha recebido um prêmio ou herança no ano da eleição não poderá doar fração dos valores correspondentes a esses ganhos, tendo em vista que a lei exige rendimentos do ano anterior à eleição.

Para corrigir tal distorção, mantendo-se a objetividade de critério para aferição das doações, propomos a mudança para um percentual do “*valor do patrimônio do doador no momento da doação*”.

A comprovação do patrimônio poderá, evidentemente, ser feita por qualquer meio de prova lícito.

O segundo aspecto que a presente proposição pretende aperfeiçoar diz respeito ao prazo para o ajuizamento de representações eleitorais relativas a doações de pessoas físicas efetuadas acima do limite legal.

Atualmente, não há definição legal de prazo para o ajuizamento dessas representações. Uma amostra das consequências dessa omissão legal é o fato de que, em 2009, foram ajuizadas inúmeras representações referentes a doações de pessoas físicas realizadas em 2006. Afigura-nos absurda tal situação, especialmente quando confrontada com um dos princípios basilares da Jurisdição eleitoral - **a celeridade processual**.

Esse quadro acaba por emprestar ao ato de aprovação das contas de campanha um valor meramente formal, homologatório. É evidente que a apreciação das contas de campanha, especialmente no que toca à regularidade das doações de pessoas físicas, não pode configurar mera avaliação da forma contábil ou da exatidão de somas e subtrações.

Há de ser emprestado maior significado a esse ato que, indiscutivelmente, interfere em outro princípio basilar do bom Direito – **a segurança jurídica**.

Assim, a decisão de aprovação de contas, ainda que inserida na esfera administrativa da Justiça Eleitoral, deve ser respeitada e valorizada, ao invés de ser esvaziada e reduzida a mera formalidade.

Ressalte-se, por fim, que a verificação da adequação das doações de pessoas físicas ao limite legal não configura tarefa de complexidade tal que não possa ser feita, com segurança, no prazo estabelecido para o julgamento das contas.

Além de ofensas à celeridade e à segurança jurídica, a possibilidade de ajuizamento de representações a qualquer tempo ofende, claramente, a razoabilidade.

Estamos propondo, então, que após o ato de aprovação das contas de campanha, não mais seja cabível o ajuizamento de representações relativas à matéria de doação de campanhas realizadas por pessoas físicas.

O terceiro, e último, aspecto da presente proposição pretende o aperfeiçoamento relativo à aplicação de multas decorrentes de propaganda eleitoral extemporânea.

A propaganda eleitoral extemporânea não é de difícil definição. Ao contrário, é bastante simples, pois se baseia em critério temporal: é aquela realizada antes de 6 de julho do ano das eleições. A dificuldade reside, na verdade, na caracterização de uma peça específica como propaganda antecipada.

A controvérsia não está, portanto, na falta de definição legal do que seja propaganda eleitoral antecipada, mas no enquadramento das situações concretas que chegam à Justiça Eleitoral.

Ainda que se disponha de coletâneas de jurisprudência, ou de cartilhas com orientações, é tarefa quase impossível o correto entendimento, pelos candidatos, do regramento legal-jurisprudencial em confronto com as vicissitudes de uma campanha eleitoral. Observa-se, na verdade, uma grande dose de subjetividade nas análises e decisões.

Diante desse quadro, propomos que seja afastada a aplicação da multa por propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º), se, após a notificação da irregularidade, o responsável retirar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral, a propaganda irregular.

Esse procedimento de notificação prévia à aplicação da multa foi recentemente introduzido¹ na própria Lei nº 9.504/1997, em seu art. 37, § 1º, que trata da propaganda eleitoral com uso de bens públicos. Nestes casos, o juiz concede um prazo ao responsável para retirar a propaganda e restaurar o bem. Apenas no caso de não cumprimento da determinação judicial no prazo determinado é que ocorrerá a aplicação da multa.

A presente proposta tem o mesmo objetivo, ou seja, a aplicação desse entendimento aos casos de propaganda eleitoral extemporânea. Ou seja, não havendo reincidência, aplica-se a multa quando o responsável, após a notificação, não retirar a propaganda irregular.

¹ Informativo TSE nº 24, ano X. “Com a nova redação do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 11.300/2006, tornou-se insubstancial a anterior jurisprudência desta Corte, no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da sanção, independentemente da providência de retirada. (...) AAG 8.049/PA. Rel Min. Ari Pargendler, em 21.8.2008”

Por fim, certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral de nosso País, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação das medidas ora propostas.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2009.

Deputado LIRA MAIA
DEM/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**
.....

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via *internet*,

em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades benéficas e religiosas; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

IX - entidades esportivas; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 38. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros

impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

- I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;
- II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;
- III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abrange mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º ([Revogado pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999](#))

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica

por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no *caput* é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do *fac-símile*. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo. ([Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO